



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318989-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, é embargado RODRIGO ZINGALES OLLER DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2318989-10.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jose Carlos Magalhaes Teixeira Filho

Embargado: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Voto nº 25.137

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão – Omissão
inexistente – Embargos com objetivo de modificação do julgado –
Descabimento – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Cuida-se de embargos de declaração por meio dos quais quer o embargante ver corrigida omissão que entende existir no v. acórdão embargado.

Sustenta que o v. acórdão embargado não levou em consideração o fato de que, na demanda originária, não se discute as bases da parceria entabulada entre as partes ou tampouco se nega a existência desta. Neste sentido, o v. aresto embargado não levou em consideração que a demanda de origem tem por objeto a cobrança de indenização por prejuízos (danos) que o EMBARGADO teria alegadamente experimentado em decorrência do término da parceria entre as partes. Daí se conclui que a demanda originária, conquanto nomeada como “Ação de Cobrança”, tem cunho eminentemente indenizatório, não relacionado ao contrato de parceria, já que o dano que o EMBARGADO pretende ver indenizado, se existente, teria sido experimentado após o término da parceria.

Não fosse isso suficiente, ao afastar a tese de ilegitimidade ativa do EMBARGADO sob o fundamento de que “pretende o autor, ora agravado, o ressarcimento de quantias que desembolsou para efetivação do contrato de parceria de advogados firmado com o agravante (rateio

mensal do escritório mantido pelas partes, sua reforma, e compra de mobiliário e equipamentos utilizados por ambos, além da metade da multa rescisória do contrato de locação" (fls. 842), o v. acórdão embargado igualmente se mostra omissivo.

Isso porque, ao interpor aquele AGRAVO DE INSTRUMENTO, demonstrou-se, através do cotejo da documentação trazida aos autos de origem pelo próprio EMBARGADO, que este cobra em nome próprio quantias que foram desembolsadas por pessoas jurídicas por ele constituídas. Neste sentido, demonstrou-se que os prejuízos reclamados pelo EMBARGADO em nome próprio, se existentes, foram experimentados por terceiros estranhos à lide, já que a totalidade dos pagamentos relacionados pelo EMBARGADO diz respeito a valores que foram desembolsados por terceiros estranhos à lide.

Requer que este E. TJSP, após regular manifestação do EMBARGADO na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, acolha estes EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO, suprimindo as omissões ora apontadas, com a consequente integração do v. acórdão embargado, reconhecendo (a) que a pretensão indenizatória veiculada pelo EMBARGADO, em razão da sua natureza extracontratual, foi fulminada pela prescrição; ou, ao menos, (b) que o EMBARGADO não é detentor de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda de origem, na medida em que o dano reclamado na origem, se existente, foi experimentado por terceiros estranhos à lide.

É o relatório.

Cuida-se de embargos declaratórios com a finalidade de alteração do julgado.

Não há que se falar em omissões na apreciação da causa.

O v. acórdão embargado declinou expressamente as razões que levaram ao desprovimento do recurso do recurso.

Nada mais, portanto, há a acrescentar.

Manifesta o embargante, inconformismo, o que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Sob o manto de omissão quer o embargante, na verdade, novo pronunciamento da Turma Julgadora à luz de argumentos de mérito o que dá aos presentes embargos declaratórios nítido caráter de alteração do julgado.

Daí a **rejeição dos embargos**.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator